SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108579 - SC (2023/0403844-9)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	GILDO OSMAR HOENICKE
ADVOGADO	:	FABIANO SANTANGELO - SC015388
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. PRERROGATIVA DO IMPETRANTE. PEDIDO POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO PELO COLEGIADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ realizado sob a sistemática da repercussão geral (TEMA 530), firmou o entendimento de que a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante.

2. Caso em que o pleito de desistência do *mandamus* foi formulado em momento posterior ao julgamento do recurso especial pela Primeira Turma, na assentada de 12/08/2025, julgado que, embora válido, perde seus efeitos, diante da homologação do pedido de desistência da ação.

3. Questão de ordem acolhida para homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC), e tornar sem efeito o julgamento do recurso pelo Colegiado, na assentada de 12/08/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, homologar a desistência do mandado de segurança e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VIII, do CPC/2015, e, por conseguinte, tornar sem efeito o julgamento ocorrido na sessão

Documento eletrônico VDA50531104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/09/2025 17:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 57c99f5b-5cf3-4848-aee1-40a2ab121feb

ordinária do dia 12/08/2025, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA50531104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/09/2025 17:07:52
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2025. Código de Controle do Documento: 57c99f5b-5cf3-4848-aee1-40a2ab121feb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2108579 - SC (2023/0403844-9)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	GILDO OSMAR HOENICKE
ADVOGADO	:	FABIANO SANTANGELO - SC015388
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE

QUESTÃO DE ORDEM

Após o julgamento do presente recurso pela Primeira Turma na assentada de 12/08/2025, a parte recorrida, ora requerente, por meio de petição de e-STJ fls. 625/627, protocolada em 14/08/2025, manifestou a desistência do mandado de segurança, com fulcro no entendimento firmado no STF em repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ realizado sob a sistemática da repercussão geral (TEMA 530), firmou entendimento de que a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem a anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, desfavorável ou favorável ao impetrante.

No caso dos autos, o pleito de desistência do *mandamus* não afeta a validade do julgamento do recurso especial pelo Colegiado, porque à época foi hígido, já que ainda não havia petição de desistência.

Porém, após o julgamento, o impetrante, tempestivamente, manifesta o exercício legítimo de prerrogativa que lhe é conferida.

Assim, embora válido, o julgamento do recurso pela Turma, na prática, deve perder seu efeito com a homologação da desistência do mandado de segurança.

Por último, constato que o pedido em exame foi deduzido por meio de advogado com poderes para desistir (e-STJ fl. 628).

Ante o exposto, apresento QUESTÃO DE ORDEM para HOMOLOGAR a desistência do mandado de segurança e JULGAR EXTINTO o

processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, e, por conseguinte, TORNAR SEM EFEITO o julgamento do presente recurso pela Primeira Turma, na assentada de 12/08/2025.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0403844-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.108.579 / SC**

Números Origem: 03024383620188240038 3024383620188240038

PAUTA: 12/08/2025 JULGADO: 02/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	GILDO OSMAR HOENICKE
ADVOGADO	:	FABIANO SANTANGELO - SC015388
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, homologou a desistência do mandado de segurança e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante art. 485, VIII, do CPC/2015, e, por conseguinte, tornou sem efeito o julgamento ocorrido na sessão ordinária do dia 12/08/2025, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50385813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 10/09/2025 15:11:37
Código de Controle do Documento: 3535FEB8-2392-4755-AFB7-D263423EB29D